



**GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO**

OFÍCIO nº 377/2025 – DPGE/MA

São Luís/MA, 25 de abril de 2025

A sua Excelência a Senhora

IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

ASSUNTO: apresenta Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos na carreira de Defensor/a Público/a do Estado do Maranhão e altera a Lei Complementar nº.19, de 11 de janeiro de 1994

Excelentíssima Senhora Presidente,

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente Vossa Excelência, apresentamos Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de cargos na carreira de Defensor/a Público/a do Estado do Maranhão, assim como altera a Lei Complementar nº.19, de 11 de janeiro de 1994.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a Exposição de Motivos necessária à sua apresentação.

Diante da relevância da matéria, solicito aprovação do referido Projeto de Lei pelos dignos integrantes da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão



GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 01/2025

São Luís/MA, 25 abril de 2025

Senhora Presidente,

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no exercício da competência prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 19/94, tem a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de cargos de Defensores/as Público/as na estrutura da Defensoria Pública do Estado Maranhão - DPE/MA.

A apresentação do Projeto de Lei, em anexo, tem como principal objetivo continuar garantindo o processo de interiorização e estruturação da Defensoria Pública – instituição essencial para a garantia de acesso à justiça dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, através da prestação de serviços jurídicos gratuitos e de qualidade.

Ademais, ressalta-se que a Emenda Constitucional 80/2014 determinou que *“no prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observando o disposto no caput deste artigo”* (art. 98 § 1º, do ADCT). O prazo findou em 2022 e, no Estado do Maranhão, das 107 Comarcas instaladas, estamos presentes ainda em apenas 77 Comarcas, com Núcleos Regionais em funcionamento, garantindo assim mais acesso a direitos para a população.

Com estes argumentos, que consideramos suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, nossa expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida e a necessária aprovação.

Atenciosamente,

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão



GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação de cargos na carreira de Defensor Público do Estado do Maranhão e altera a Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 1º Ficam criados no quadro da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 20 (vinte) cargos de Defensor/a Público/a Estadual de Primeira Classe, 05 (cinco) cargos de Defensor/a Público/a Estadual de Segunda Classe e 05 (cinco) cargos de Defensor/a Público/a Estadual de Terceira Classe.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e condicionado à expressa previsão da Lei Orçamentária anual de 2025, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica incluído o inciso X no Artigo 12-A, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 12-A (...)

X – Diretoria de Unidades Móveis”

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da DPE/MA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com supedâneo no artigo 134 c/c 96, II da Constituição Federal com redação dada pela EC 80/2014, apresentar as justificativas que adiante seguem.

O Projeto de Lei, ora submetido, tem como objetivo permitir a contínua adequação do aprimoramento dos serviços prestados e da estrutura da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, considerando as atuais necessidades das cidadãs e cidadãos em situação de vulnerabilidade no Estado.

Nesse contexto, cumpre lembrar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, que inseriu o §4º no artigo 134 da Constituição Federal, compete privativamente à Defensoria Pública estadual proposição à Assembleia Legislativa de projeto de lei que visa a regulamentação de sua organização e funcionamento.

Por conseguinte, é imperioso mencionar que com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, restou determinado no art. 98, §1º do ADCT, que dentro do prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal devem passar a contar com Defensores/as Públicos/as em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, o prazo já findou. No Estado do Maranhão, existem unidades de atendimento na capital e em apenas 77 Núcleos Regionais nas Comarcas do interior do estado - em detrimento de 107 Comarcas criadas. Somado a isso, o déficit de Defensores (as) Públicos(as) já resulta em 33 (trinta e três) cargos vagos sem titularidade.

Convém registrar, ainda, que os maranhenses opinando ativamente no Orçamento Participativo 2024-2027 realizado em 2023, elegeram no eixo “sociedade saudável, segura e justa”, a expansão da Defensoria Pública em diversas regiões, visando garantir acesso à justiça integral e gratuita para população vulnerável.

Assim, por escolha popular, recursos públicos estaduais devem ser destinados para a instalação de núcleos ecológicos nas regiões em que as propostas foram eleitas, com planejamento para mais de 20 (vinte) comarcas nas seguintes regiões: Baixo Balsas, Carajás, Cocais, Delta do Parnaíba, Balsas, Gurupi, Litoral Ocidental, Mearim, Pericumã e Sertão Maranhense.



GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Por fim, conforme art. 51, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, Lei nº 12.370/2024, a Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal o percentual de 0,5% a 1,5% da receita corrente líquida do Estado. Atualmente, o percentual da despesa com pessoal na Instituição é de 0,73% (cf. relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2024), o que comprova que estamos muito aquém do limite prudencial.

Deste modo, demonstra-se que o teto orçamentário para as despesas de pessoal da DPE-MA comporta a criação dos novos cargos do presente projeto de lei para a LDO de 2025.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei Complementar apresentado irá permitir a concretização desse planejamento de expansão, representando um importante avanço na consolidação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e esses são os motivos que justificam a sua aprovação.

Respeitosamente,

São Luís/MA, 25 abril de 2025

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão